



**PROCESSO Nº TST-E-RR-907-68.2012.5.05.0493**

Embargante: **RODRIGO DA SILVA PEDROSO**  
Advogado : Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino  
Embargado : **AMBEV S.A.**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Advogado : Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues  
Embargado : **BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA**  
Advogado : Dr. Fernando Melo Carneiro

GMMEA/tp

### D E C I S Ã O

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 1.405 e 1.427) e à regularidade de representação (fls. 28, 1.197 e 1.363), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos dos embargos.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 1.367/1.387, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "plano de saúde".

Eis o teor da ementa da decisão ora embargada, no particular:

**“4. PLANO DE SAÚDE.** A decisão do Regional, em manter o indeferimento do pedido do reclamante em condenar a reclamada a instituir plano de saúde, decorreu da constatação da ausência de previsão contratual dessa obrigação, razão pela qual tal decisão não viola o art. 950 do CC, na medida em que este dispositivo não impõe essa obrigação de fazer ao ofensor. **Recurso de revista não conhecido”.**

O reclamante interpõe embargos (fls. 1.406/1.426), sob a égide da Lei nº 13.015/2014. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Vislumbro a presença de divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento dos presentes embargos.

No aresto transcrito nas razões recursais (fls. 1.420/1.423), a Primeira Turma, analisando as mesmas premissas fáticas, registrou tese diversa da adotada pela Oitava Turma, concluindo:



PROCESSO N° TST-E-RR-907-68.2012.5.05.0493

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A pensão prevista no artigo 950 do Código Civil e os proventos decorrentes da aposentadoria por invalidez (ou da complementação de aposentadoria) constituem prestações absolutamente diversas, originadas de relações jurídicas distintas. Nada obsta, assim, o seu pagamento cumulativo. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. 1. O ordenamento jurídico não fixa forma pré-definida para o pagamento das despesas médicas, deixando certa margem para que o magistrado avalie, caso a caso, **a melhor forma de dar efetividade à determinação contida no artigo 950 do Código Civil.** 2. **Na hipótese dos autos, revela-se razoável a solução encontrada pelo juiz de primeiro grau que, buscando dar efetividade à tutela da integridade física do ofendido, impôs ao reclamado a obrigação de oferecer ao reclamante plano de saúde que cobrisse todos os seus gastos decorrentes da lesão sofrida.** 3. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal Regional, no sentido de que a doença profissional adquirida pelo reclamante decorreu de conduta culposa do Banco em não propiciar ao empregado condições de trabalho, além de -deixar de tomar as medidas necessárias à implantação de programa de prevenção, minimização ou controle dos riscos da atividade-. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO.



**PROCESSO N° TST-E-RR-907-68.2012.5.05.0493**

SÚMULA N.º 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. 1. Muito embora persista nesta Corte superior o entendimento de que a percepção de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, a ampliação da competência desta Justiça Especial, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, ensejou o reconhecimento de exceção a essa regra, a abarcar o período de transição na alteração da competência funcional dos órgãos judiciários. 2. A hipótese sob exame é daquelas albergadas pela dita transição, porquanto incontroverso nos autos o ajuizamento da presente ação, em que se objetiva a reparação de danos decorrentes de atos ilícitos, em 4/3/1999, perante a Justiça Comum. Nesse contexto, justifica-se a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência, nos termos do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 3. Hipótese em que não se reconhece a alegada ofensa ao artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco contrariedade à Súmula n.º 329 desta Corte uniformizadora. 4. Recurso de revista não conhecido” ( RR - 40700-53.2005.5.20.0004 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/04/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2012)

Ante o exposto, configurado o dissenso entre o acórdão embargado e o aresto oriundo da Primeira Turma desta Corte, **recebo** os embargos interpostos pelo reclamante, nos termos dos artigos 894, II, da CLT e 2º da Instrução Normativa n° 35/2012 do TST.

Intimem-se as embargadas a apresentarem impugnação, querendo. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Presidente da Oitava Turma